



Número: **0838853-58.2017.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **26/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Processo referência: **0838853-58.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDNA VITORIA ALVES DE LIMA (APELANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17940173	09/02/2024 11:11	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
17818841	09/02/2024 11:11	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
17818845	09/02/2024 11:11	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
17818838	09/02/2024 11:11	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0838853-58.2017.8.14.0301**

APELANTE: ALDNA VITORIA ALVES DE LIMA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94 PELO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA.

1- O cerne da questão cinge-se acerca da possibilidade ou não da requerente receber o pagamento da gratificação a título de educação especial, na porcentagem de 50% sobre seus vencimentos-base inadimplidas pelo Estado do Pará, retroativas não atingidas pela prescrição;

2- No julgamento do RExt. 745.811/PA, apreciado em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94, que instituíam a gratificação de educação especial – Tema 686;

3- O Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, em julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará;

4- Recurso de Apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Belém, 29 de janeiro de 2024.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**Relatora**

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **ALDNA VITÓRIA ALVES DE LIMA**, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Cível e Empresarial de Tucuruí que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada pela apelante em face do **ESTADO DO PARÁ**, julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial.

Historiando os fatos, Aldna Vitória Alves de Lima ajuizou a ação suso mencionada, a qual narrou que é ex-servidora pública estadual, e exercia suas funções na secretaria executiva de educação, como professora de ensino médio, inclusive integrando o quadro da educação especial da mesma secretaria.

Asseverou que já teve reconhecido o seu direito ao recebimento da gratificação por educação especial de 50% sob seus vencimentos nos autos do proc. nº 2005.3.001144-0, razão essa pela qual faz jus ao recebimento do seu retroativo em 05 (cinco) anos a contar do “trânsito em julgado”.

Alegou que é indubitável que por longos anos tenha exercido suas atividades com alunos portadores de necessidades especiais nas Unidades Especiais e Regulares da Secretaria Executiva de Educação, sendo, inclusive, como visto reconhecido seu direito ao recebimento da Gratificação de 50%, na Ação Mandamental, pleiteando, nesta oportunidade, o seu retroativo.

Assim, requereu o pagamento retroativo à gratificação por educação especial de 50%



(cinquenta por cento) do vencimento, por, inclusive já ter sido reconhecido seu direito à gratificação em tela, no processo anteriormente citado, fazendo jus ao recebimento de seu retroativo.

O feito seguiu seu regular processamento, até a prolação da sentença, que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos (id nº [14310280](#) - Pág. 1):

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/15. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários aos advogados do vencedor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Inconformada com a sentença prolatada, a parte autora interpôs embargos de declaração (id. nº [14310284](#) - Pág. 1).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, requerendo, em síntese, o não provimento do recurso (id. nº [14310287](#) - Pág. 1)

O Juízo *a quo* proferiu a sentença dos embargos de declaração, conhecendo, mas negando provimento (id. nº [14310290](#) - Pág. 1).

Insatisfeita, a autora interpôs o presente recurso de apelação (id nº [14310293](#) - Pág. 1).

No tocante ao mérito recursal, a apelante aduz que é servidora pública integrante do quadro de pessoal da Secretaria Executiva de Educação - SEDUC, Lotada em Unidades Técnicas da Secretaria de Educação, os quais são vinculados a COEES - Coordenação de Educação Especial onde desempenha atividade relacionada a educação especial, e ajuizou a Ação Ordinária de Gratificação de Educação Especial, tendo em vista que nunca recebeu do Estado o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seus vencimentos.

Assevera que a certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0000363-82.2005.814.0000, no caso, é perceptível que o processo transitou em julgado, sendo que o MM.



Juízo não concedeu prazo para emenda da inicial, sendo um excessivo formalismo, em total afronta atual ordem processualística que prestigia a primazia do julgamento do mérito, permitindo, sempre que possível, o saneamento de vícios formais que obstam o prosseguimento processual.

Segue argumentando que a respeito dos vícios sanáveis, o próprio CPC/2015, de forma totalmente irrazoável, prevê como sanáveis alguns vícios bem graves se comparados com a falta de juntada da certidão de trânsito em julgado, tais como a possibilidade de posterior juntada para regularizar o processo.

Pontua que o processo 0000363-82.2005.814.0000 ainda é físico, havendo dificuldade para extração da certidão de trânsito em julgado, contudo, o documento foi juntado ao processo em 29.10.2019.

Assim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar *in totum* a sentença proferida.

Instado a se manifestar, o Apelado apresentou contrarrazões, de acordo com a certidão (id nº 14310297 - Pág. 1).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

O recurso de Apelação foi recebido no seu duplo efeito (id nº 14353771).

O Representante Ministerial se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (id nº 14920368 - Pág. 1).

**É o relatório.**

### **VOTO**

#### **A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

### **MÉRITO**

O cerne da questão cinge-se acerca da possibilidade ou não da requerente receber o pagamento da gratificação a título de educação especial, na porcentagem de 50% sobre seus vencimentos-base inadimplidas pelo Estado do Pará, retroativas não atingidas pela prescrição.



Primeiramente, é cediço que a gratificação a título de educação especial se trata do benefício concedido ao servidor público, com o acréscimo de 50% a seu soldo, que atua na área de educação especial, a qual é uma modalidade de ensino destinada a educação de portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem.

Conforme alega a apelante, fez parte dessa modalidade e respalda seu direito no artigo 31, inciso XIX da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

[...]

**XIX - gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial.**

Ademais, aduz que transitou em julgado sentença que reconhecia o direito líquido e certo ao recebimento da gratificação mencionada, no processo antigo nº 2005.3.001144-0 em sede de Mandado de Segurança, no qual foi determinado o pagamento da porcentagem sobre seus vencimentos-base.

Partindo desse pressuposto, percebe-se que à época da sentença prolatada em favor da apelante, a concessão da gratificação em questão por via judiciária era habitual.

Contudo, acerca da gratificação especial, o Supremo Tribunal Federal, em relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela inconstitucionalidade, por vício formal, dos artigos 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/ 94, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento paradigma RE745.811, originário deste TJE. Vejamos como os nossos Tribunais Pátrios corroboram com o tema:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF E OFENSA À DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA AO EXAME DO RE 730462 RG (TEMA 733). HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. 1. A Corte reclamada, mercê da interposição de recurso extraordinário pelo Estado do Pará, afastou o trânsito em julgado do acórdão em que inicialmente concedida a segurança para deferir o pagamento da gratificação de 50% sobre os vencimentos pelo exercício de atividade na área de educação especial com fulcro nos arts. 132, X, e 246 da Lei 5.810/94 e art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Para. 2. Afastado o trânsito em julgado, a Corte reclamada, no que exerceu o juízo de retratação para conformar a decisão anterior ao entendimento



deste Supremo Tribunal proferido ao julgamento do RE 745811 em repercussão geral (Tema 686) – inconstitucionalidade formal dos arts. 132, XI e 246 da Lei do Estado do Pará nº 5.810/1994 - agiu em consonância com as balizas constitucionais e processuais que determinam a sua competência, amparada pelo art. 1.040, II, do CPC. 3. Firme a jurisprudência desta Suprema Corte quanto à necessária interposição de novo recurso extraordinário contra acórdão proferido em juízo de retratação para o cumprimento do requisito do esgotamento das instâncias ordinárias para o cabimento de reclamação constitucional por alegada ofensa a autoridade de decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral (art. 988, § 5º, II, do CPC). Agravo conhecido e desprovido. (STF - Rcl: 27538 PA 0007061-27.2017.1.00.0000, Relator ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/04/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, RESPECTIVAMENTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No julgamento do RE 745.8111/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94, e tendo ocorrido o trânsito em julgado, não há mais que se discutir acerca da inconstitucionalidade de tais dispositivos; 2. Em recente decisão, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, à unanimidade; 3. Reconhecida a inconstitucionalidade por vício formal, haja vista que somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria, por acarretar aumento de despesa, conforme estatui o art. 63, inciso I, da CF/88; 4. Recurso provido. Decisão colegiada reformada para denegar a segurança pleiteada. Unânime. (Número do processo CNJ: 0000916-92.2008.8.14.0000 Número do acórdão: 164.129 Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Seção: CÍVEL).

Para corroborar com o entendimento, um julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORAS ESTADUAIS. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANTENDO INALTERADA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA. ARGUIÇÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (50%). AFASTADA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246 DA LEI Nº**



5.810/94. RE 745.811. POSTERIORMENTE, O PLENO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** UNANIMIDADE. 1. Arguição de Direito ao recebimento da Gratificação pelo Exercício de Atividade na área de Educação Especial (50% sobre os vencimentos). As agravantes amparam sua pretensão no artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará e, nos artigos 132, XI e 246 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado e na Constituição Estadual, que preveem a gratificação de 50% do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial. E, na Decisão Monocrática do Ministro Luiz Fux proferida na Reclamação 27.039, a qual teria reconhecido o “trânsito em julgado” do Acórdão 150.006 do TJE/PA, que reconheceu a Constitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Carta do Pará de 1989. 2. Em que pese a referida disposição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 745.811, declarou a inconstitucionalidade, por vício formal, dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94, por entender que em projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, é inadmissível emenda parlamentar que verse sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração. 3. Posteriormente, o Pleno deste Egrégio Tribunal, revendo o posicionamento anteriormente firmado no Acórdão nº 69.969, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto nos artigos 25, caput; 61, §1ª, II ‘a’ e ‘c’; 63, I, da Constituição Federal, consignando-se ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 745.811. 4. Aplicando ao caso em análise o entendimento firmado pelo STF e por este Egrégio Tribunal de Justiça, evidencia-se a necessidade de manutenção da decisão agravada, a qual negou provimento à Apelação Cível, permanecendo inalterada a improcedência da Ação Ordinária. **5. Agravo Interno conhecido e não provido. À UNANIMIDADE.** (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0019495-53.2011.8.14.0301 – Relator(a): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 06/03/2023).

Desta forma, considerando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 e do artigo 31, XIX da Constituição do Estado do Pará, não há que se falar em Direito à percepção/incorporação da Gratificação de Educação Especial, tampouco, pagamento de retroativos.

#### **DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de Apelação e **NEGO PROVIMENTO**, mantendo os





termos da sentença do juízo *a quo*, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 15 de janeiro de 2024.

**Rosileide Maria da Costa Cunha**

*Desembargadora Relatora*

Belém, 06/02/2024



**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **ALDNA VITÓRIA ALVES DE LIMA**, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Cível e Empresarial de Tucuruí que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada pela apelante em face do **ESTADO DO PARÁ**, julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial.

Historiando os fatos, Aldna Vitória Alves de Lima ajuizou a ação suso mencionada, a qual narrou que é ex-servidora pública estadual, e exercia suas funções na secretaria executiva de educação, como professora de ensino médio, inclusive integrando o quadro da educação especial da mesma secretaria.

Asseverou que já teve reconhecido o seu direito ao recebimento da gratificação por educação especial de 50% sob seus vencimentos nos autos do proc. nº 2005.3.001144-0, razão essa pela qual faz jus ao recebimento do seu retroativo em 05 (cinco) anos a contar do “trânsito em julgado”.

Alegou que é indubitável que por longos anos tenha exercido suas atividades com alunos portadores de necessidades especiais nas Unidades Especiais e Regulares da Secretaria Executiva de Educação, sendo, inclusive, como visto reconhecido seu direito ao recebimento da Gratificação de 50%, na Ação Mandamental, pleiteando, nesta oportunidade, o seu retroativo.

Assim, requereu o pagamento retroativo à gratificação por educação especial de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, por, inclusive já ter sido reconhecido seu direito à gratificação em tela, no processo anteriormente citado, fazendo jus ao recebimento de seu retroativo.

O feito seguiu seu regular processamento, até a prolação da sentença, que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos (id nº [14310280](#) - Pág. 1):

**Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/15. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários aos advogados do vencedor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob



condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Inconformada com a sentença prolatada, a parte autora interpôs embargos de declaração (id. nº 14310284 - Pág. 1).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, requerendo, em síntese, o não provimento do recurso (id. nº 14310287 - Pág. 1)

O Juízo *a quo* proferiu a sentença dos embargos de declaração, conhecendo, mas negando provimento (id. nº 14310290 - Pág. 1).

Insatisfeita, a autora interpôs o presente recurso de apelação (id nº 14310293 - Pág. 1).

No tocante ao mérito recursal, a apelante aduz que é servidora pública integrante do quando de pessoal da Secretaria Executiva de Educação - SEDUC, Lotada em Unidades Técnicas da Secretaria de Educação, os quais são vinculados a COEES - Coordenação de Educação Especial onde desempenha atividade relacionada a educação especial, e ajuizou a Ação Ordinária de Gratificação de Educação Especial, tendo em vista que nunca recebeu do Estado o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seus vencimentos.

Assevera que a certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0000363-82.2005.814.0000, no caso, é perceptível que o processo transitou em julgado, sendo que o MM. Juízo não concedeu prazo para emenda da inicial, sendo um excessivo formalismo, em total afronta atual ordem processualística que prestigia a primazia do julgamento do mérito, permitindo, sempre que possível, o saneamento de vícios formais que obstam o prosseguimento processual.

Segue argumentando que a respeito dos vícios sanáveis, o próprio CPC/2015, de forma totalmente irrazoável, prevê como sanáveis alguns vícios bem graves se comparados com a falta de juntada da certidão de trânsito em julgado, tais como a possibilidade de posterior juntada para regularizar o processo.

Pontua que o processo 0000363-82.2005.814.0000 ainda é físico, havendo dificuldade para extração da certidão de trânsito em julgado, contudo, o documento foi juntado ao processo em 29.10.2019.

Assim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar *in totum* a sentença proferida.

Instado a se manifestar, o Apelado apresentou contrarrazões, de acordo com a certidão (id nº 14310297 - Pág. 1).



Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

O recurso de Apelação foi recebido no seu duplo efeito (id nº 14353771).

O Representante Ministerial se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (id nº 14920368 - Pág. 1).

**É o relatório.**



**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

**MÉRITO**

O cerne da questão cinge-se acerca da possibilidade ou não da requerente receber o pagamento da gratificação a título de educação especial, na porcentagem de 50% sobre seus vencimentos-base inadimplidas pelo Estado do Pará, retroativas não atingidas pela prescrição.

Primeiramente, é cediço que a gratificação a título de educação especial se trata do benefício concedido ao servidor público, com o acréscimo de 50% a seu soldo, que atua na área de educação especial, a qual é uma modalidade de ensino destinada a educação de portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem.

Conforme alega a apelante, fez parte dessa modalidade e respalda seu direito no artigo 31, inciso XIX da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

[...]

**XIX - gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial.**

Ademais, aduz que transitou em julgado sentença que reconhecia o direito líquido e certo ao recebimento da gratificação mencionada, no processo antigo nº 2005.3.001144-0 em sede de Mandado de Segurança, no qual foi determinado o pagamento da porcentagem sobre seus vencimentos-base.

Partindo desse pressuposto, percebe-se que à época da sentença prolatada em favor da apelante, a concessão da gratificação em questão por via judiciária era habitual.

Contudo, acerca da gratificação especial, o Supremo Tribunal Federal, em relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela inconstitucionalidade, por vício formal, dos artigos 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/ 94, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento paradigma RE745.811, originário deste TJE. Vejamos como os nossos Tribunais Pátrios corroboram com o tema: |



AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF E OFENSA À DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA AO EXAME DO RE 730462 RG (TEMA 733). HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. 1. A Corte reclamada, mercê da interposição de recurso extraordinário pelo Estado do Pará, afastou o trânsito em julgado do acórdão em que inicialmente concedida a segurança para deferir o pagamento da gratificação de 50% sobre os vencimentos pelo exercício de atividade na área de educação especial com fulcro nos arts. 132, X, e 246 da Lei 5.810/94 e art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará. 2. Afastado o trânsito em julgado, a Corte reclamada, no que exerceu o juízo de retratação para conformar a decisão anterior ao entendimento deste Supremo Tribunal proferido ao julgamento do RE 745811 em repercussão geral (Tema 686) – inconstitucionalidade formal dos arts. 132, XI e 246 da Lei do Estado do Pará nº 5.810/1994 - agiu em consonância com as balizas constitucionais e processuais que determinam a sua competência, amparada pelo art. 1.040, II, do CPC. 3. Firme a jurisprudência desta Suprema Corte quanto à necessária interposição de novo recurso extraordinário contra acórdão proferido em juízo de retratação para o cumprimento do requisito do esgotamento das instâncias ordinárias para o cabimento de reclamação constitucional por alegada ofensa a autoridade de decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral (art. 988, § 5º, II, do CPC). Agravo conhecido e desprovido. (STF - Rcl: 27538 PA 0007061-27.2017.1.00.0000, Relator ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/04/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, RESPECTIVAMENTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No julgamento do RE 745.8111/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94, e tendo ocorrido o trânsito em julgado, não há mais que se discutir acerca da inconstitucionalidade de tais dispositivos; 2. Em recente decisão, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, à unanimidade; 3. Reconhecida a inconstitucionalidade por vício formal, haja vista que somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria, por acarretar aumento de despesa, conforme estatui o art. 63, inciso I, da CF/88; 4. Recurso provido. Decisão colegiada reformada para denegar a segurança pleiteada. Unânime. (Número do processo CNJ: 0000916-



92.2008.8.14.0000 Número do acórdão: 164.129 Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Seção: CÍVEL).

Para corroborar com o entendimento, um julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.** SERVIDORAS ESTADUAIS. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANTENDO INALTERADA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA. ARGUIÇÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (50%). AFASTADA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94. RE 745.811. POSTERIORMENTE, O PLENO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** UNANIMIDADE. 1. Arguição de Direito ao recebimento da Gratificação pelo Exercício de Atividade na área de Educação Especial (50% sobre os vencimentos). As agravantes amparam sua pretensão no artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará e, nos artigos 132, XI e 246 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado e na Constituição Estadual, que preveem a gratificação de 50% do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial. E, na Decisão Monocrática do Ministro Luiz Fux proferida na Reclamação 27.039, a qual teria reconhecido o “trânsito em julgado” do Acórdão 150.006 do TJE/PA, que reconheceu a Constitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Carta do Pará de 1989. 2. Em que pese a referida disposição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 745.811, declarou a inconstitucionalidade, por vício formal, dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94, por entender que em projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, é inadmissível emenda parlamentar que verse sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração. 3. Posteriormente, o Pleno deste Egrégio Tribunal, revendo o posicionamento anteriormente firmado no Acórdão nº 69.969, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto nos artigos 25, caput; 61, §1º, II ‘a’ e ‘c’; 63, I, da Constituição Federal, consignando-se ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 745.811. 4. Aplicando ao caso em análise o entendimento firmado pelo STF e por este Egrégio Tribunal de Justiça, evidencia-se a necessidade de manutenção da decisão agravada, a qual negou provimento à Apelação Cível, permanecendo inalterada a improcedência da Ação Ordinária. **5. Agravo Interno conhecido e não provido. À UNANIMIDADE.** (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0019495-53.2011.8.14.0301 – Relator(a): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 06/03/2023).



Desta forma, considerando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 e do artigo 31, XIX da Constituição do Estado do Pará, não há que se falar em Direito à percepção/incorporação da Gratificação de Educação Especial, tampouco, pagamento de retroativos.

**DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de Apelação e **NEGO PROVIMENTO**, mantendo os termos da sentença do juízo *a quo*, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 15 de janeiro de 2024.

**Rosileide Maria da Costa Cunha**

*Desembargadora Relatora*





APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94 PELO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- O cerne da questão cinge-se acerca da possibilidade ou não da requerente receber o pagamento da gratificação a título de educação especial, na porcentagem de 50% sobre seus vencimentos-base inadimplidas pelo Estado do Pará, retroativas não atingidas pela prescrição;
- 2- No julgamento do RExt. 745.811/PA, apreciado em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/ 94, que instituíam a gratificação de educação especial – Tema 686;
- 3- O Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, em julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará;
- 4- Recurso de Apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Belém, 29 de janeiro de 2024.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**Relatora**

